



PROCESSO Nº : 29.415-2/2018
ASSUNTO : MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES – ACÓRDÃO 281/2017
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
INTERESSADOS : ALEXANDRE RUSSI E FABRICIA AZEVEDO DONIZETH
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 5.632/2018

EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO Nº 281/2017. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento das determinações** exaradas no Acórdão nº 281/2017 (Processo nº 153.036/2016) e da Resolução Normativa nº 14/2017, em relação ao controle interno administrativo aplicado na logística de medicamentos.

2. Em sede de relatório técnico preliminar (Doc. nº 190533/2018), a Secex concluiu pelas seguintes irregularidades:

ALEXANDRE RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o



Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Salto do Céu com relação à logística de medicamentos. - Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

FABRICIA AZEVEDO DONIZETH - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA. (Grifos no original).

3. Notificados, o Sr. Alexandre Russi e a Sra. Fabricia Azevedo Donizeth apresentaram manifestação em conjunto (Doc. nº 217460/2018).

4. Analisando a defesa, a equipe de auditoria emitiu relatório técnico de defesa (Doc. nº 243/2018), mantendo o item 2.2 da irregularidade NA01 em relação à Sra. Fabricia Azevedo Donizeth, sanando-se as demais, além de determinar à administração municipal que:

- Disponibilize os meios necessários à UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

- Analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, §6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

9. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado pelo titular da Secex, estão presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

2.2. Fundamentação

10. O presente monitoramento teve por finalidade averiguar o cumprimento das determinações exaradas no acórdão nº 281/2017 (Processo nº 153036/2016).

11. Em um primeiro momento, em relatório preliminar, a equipe de auditoria observou o descumprimento das seguintes determinações:

2.2.1. Irregularidade NA01 - Alexandre Russi – Ex-Prefeito Municipal

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.



12. Em sua defesa, o gestor afirmou que cumpriu todas as exigências impostas, tendo realizado auditoria completa com parecer conclusivo da unidade de controle sobre logística de medicamentos, juntando documentos que comprovam o alegado.

13. Em relatório técnico de defesa, a Secex conclui pelo saneamento de referido item, pois o plano de ação foi devidamente elaborado, conforme consta nas fls. 62 a 64 do doc. nº 217460/2018.

14. Este Ministério Público de Contas concorda com a Secex. Analisando o conteúdo do doc. nº 217460/2018, fls. 62 a 64, nota-se tabela com o plano de ação dos apontamentos do relatório de auditoria de logística de medicamentos com a definição de problemas, ações, início, prazo final e o responsável pela sua execução, razão pela qual, **manifesta-se pelo cumprimento da determinação.**

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Salto do Céu com relação à logística de medicamentos.

15. O responsável alegou que o parecer conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas de 2017 informou o seguinte: “esta controladoria acompanhou as ações do plano da Secretaria Municipal de Saúde a qual cumpriu com seu plano em sua totalidade”, razão pela qual, o apontamento deveria ser afastado.

16. A equipe de auditoria sanou a irregularidade. Ressaltou que a UCI tem a importante função de acompanhar as ações, identificando se foram cumpridas no prazo, expondo deficiências, propondo novas ações e elaborando novas recomendações. Assim, como foi informada pela UCI que houve o devido acompanhamento do gestor em relação ao tema logística de medicamentos, fica sanada a irregularidade.

17. Há nos autos o parecer conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão de 2017 da Municipalidade de São Pedro da



Cipa (doc. nº 217460/2018, fls. 11 a 36). No tópico da Saúde (fls. 21), há citação expressa sobre os processos de logística e gestão dos medicamentos da entidade com posição positiva sobre o seu cumprimento. Assim, este órgão de contas opina **pelo saneamento da irregularidade NA01, item 1.2.**

2.2.2. Irregularidade NA01 – Fabricia Azevedo Donizeth – Controladora interna

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

18. Em sua defesa, a Sra. Fabricia Donizeth pediu a reconsideração do apontamento, enviando o relatório de avaliação relativo ao assunto logística de medicamento e o questionário de avaliação de controle internos do mesmo tema.

19. A Secex sanou a irregularidade. Ao compulsar os documentos apresentados pela defesa, verificou que houve a realização de auditoria dos controles relativos à logística de medicamentos pela unidade de controle interno de São Pedro da Cipa dentro do prazo estipulado pelo acórdão nº 281/2017.

20. O Ministério Público de Contas concorda com a equipe de auditoria. Ao analisar o doc. nº 217460/2018, fls. 76 a 81 e 83 a 92, encontra-se o Relatório de Auditoria nº 3/2017, sobre a avaliação dos controles internos em nível de atividade – Logística de medicamentos, no período de 20/07/2017 a 20/08/2017, bem como o questionário de avaliação de controles internos – QACI, razão pela qual, a **irregularidade deve ser sanada.**

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.

20. A defesa alegou que o monitoramento pode ser evidenciado no parecer parcial da UCI sobre as contas de gestão de 2018, em que houve a previsão de auditoria para setembro de 2018.



21. A Secex não sanou a irregularidade. Atestou que nenhum documento foi enviado para identificar se houve elaboração de pareceres periódicos do tema no exercício de 2017.

22. Conforme afirmou a auditoria, não há nos autos qualquer documento que comprove a elaboração de pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística dos medicamentos. No parecer da Unidade de Controle Interno citado pela defesa, não há qualquer citação sobre os pareceres periódicos. Assim sendo, não foi cumprida a determinação presente no acórdão nº 281/2017.

23. Assim, opina-se pela manutenção da irregularidade NA01, item 2.2, com aplicação de multa à Sra. Fabricia Azevedo Donizeth, por descumprimento do art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, determinando-se ao atual controlador interno que no prazo de 60 dias cumpra a determinação exarada no Acórdão nº 281/2017 (item 2.2 - NAO1), sob pena de reincidência, nos termos do artigo 75, VII da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 286, VI da Resolução Normativa nº14/2007 e artigo 3º, II, “b” da resolução Normativa 17/2016.

3. CONCLUSÃO

24. Com base nas informações analisadas e no que foi aqui exposto, este **Ministério Público de Contas**, em concordância com os encaminhamentos dados pela Secex, **manifesta-se pelo conhecimento deste Monitoramento**, opinando:

a) pelo saneamento das irregularidades NA01, itens 1.1, 1.2 e 2.1;

b) pela manutenção do item 2.2 da irregularidade NA01, aplicando-se multa à Sra. Fabricia Azevedo Donizeth, por descumprimento do art. 75, IV,



da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;

c) determinar ao atual controlador interno que no prazo de 60 dias cumpra a determinação exarada no Acórdão nº 281/2017 (item 2.2 - NA01), sob pena de reincidência, nos termos do artigo 75, VII da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 286, VI da Resolução Normativa nº14/2007 e artigo 3º, II, “b” da resolução Normativa 17/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 18 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)⁶

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.